



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
SECRETARIA EXECUTIVA DA POLÍCIA MILITAR

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

OFICIO nº 790/2019

Ref.: GS nº 9251/2019

Assunto: Requerimento de Informação nº 536/2019 – Solicita informações acerca da atuação dos policiais militares integrantes do Comando de Policiamento Ambiental, especificamente no Vale do Ribeira, ao agirem como portadores de ofícios, a serviço do Ministério Público, fora da esfera administrativa ou de apoio de segurança, cumprindo função do Cartório.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o e em atenção ao requerimento de informação em epígrafe, de autoria do Deputado Estadual Frederico D'Ávila, encaminho a Vossa Excelência cópia da informação fornecida pelo Comando Geral da Polícia Militar.

No ensejo, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Cel PM ALVARO BATISTA CAMILO
Secretário Executivo da Polícia Militar

Excelentíssimo Senhor
Dr. ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE
Secretário Executivo da Casa Civil
Avenida Morumbi nº 4.500 - 2º andar



www.policiamilitar.sp.gov.br
gabemtg@policiamilitar.sp.gov.br
Pça. Cel Fernando Prestes, 115, Bairro
Bom Retiro, São Paulo/SP
Tel: 3327-7250 / 3327-7106
CEP: 01124-060

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

OFÍCIO Nº Gab Cmt G-5945/100/19

Do Chefe de Gabinete do Comandante Geral

Ao Ilustríssimo Senhor Chefe da Assessoria Parlamentar da Secretaria da
Segurança Pública

RENATO LEMES.

Assunto: Requerimento de Informação.

Anexo: 1) Prot. Geral GS nº 9251/19;

2) Cópia do Parecer CJ/PM nº 216/2019, de 24 de outubro de 2019.

Com os cordiais cumprimentos, incumbiu-me o Comandante-Geral de restituir a Vossa Senhoria a documentação anexa 1, que trata do Requerimento de Informação nº 536, de 2019, subscrito pelo Deputado Estadual Frederico d'Avila, acerca de atuação de policiais militares do Comando de Policiamento Ambiental, especificamente do Vale do Ribeira, conforme consignado no expediente de origem.

Cumpre esclarecer, consoante manifestação da Coordenadoria de Assuntos Jurídicos, que o pleito foi alçado à análise da Consultoria Jurídica da Polícia Militar (CJ/PM), que emitiu o Parecer CJ/PM nº 216/2019 (anexo 2), a fim de subsidiar a resposta ao questionamento em epígrafe, obtendo-se o seguinte posicionamento:

Qual a fundamentação legal que ampara a atuação dos policiais militares integrantes do Comando de Policiamento Ambiental, especificamente no Vale do Ribeira, ao agirem como portadores de ofícios, a serviço do Ministério Público, fora da esfera administrativa ou de apoio de segurança, cumprindo função do cartório?

Não há fundamento legal para a Polícia Militar cumprir as referidas requisições do Órgão do Ministério Público para a entrega de ofícios e notificações a terceiros.

Dessa forma, com fulcro no parecer da CJ/PM, esta instituição preparou expediente a ser destinado ao Secretário da Segurança Pública, com sugestão para que sejam feitas gestões junto ao Procurador Geral de Justiça acerca da demanda em comento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha estima e consideração.


NELSON GUILHARDUCCI
Coronel PM/ Chefe de Gabinete

Anexo 2



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO: OF N° CAJ- 1462/400/19
INTERESSADO: CAJ
PARECER: CJ/PM n.º 216/2019
EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. Requisição Ministerial do GAEMA do Vale do Ribeira para que a Polícia Militar do Estado de São Paulo encaminhe ofícios à parte interessada. Análise. Observações Ausência de previsão legal. Atividade que difere da função policial. Atividade que deve ser exercida pelos órgãos Ministeriais que prestam serviços auxiliares. Afronta aos princípios da legalidade e impessoalidade e que fere a harmonia entre os Poderes. Proposta de comunicação do entendimento do D. Comando Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo à D. Procuradoria Geral de Justiça, ao Dr. Promotor de Justiça Oficiante, à D. Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e ao Exmo. Sr. Deputado Estadual interessado.

1. Através do Requerimento de Informação 536/2019, o Exmo. Sr. Deputado Estadual Frederico d'Ávila solicitou ao Exmo. Sr. Secretário da Segurança Pública informação quanto à entrega de ofícios e outros documentos por policiais militares ambientais quando assim for determinado pelo Órgão do Ministério Público, especificamente do Vale do Ribeira, o que, além de extrapolar a atribuição legal conferida à Polícia Militar, causaria visível intimidação ao destinatário (fl. 5).

2. A Casa Civil solicitou esclarecimentos ao Sr. Secretário da Segurança Pública (fl. 2) e o feito foi encaminhado, pelo Chefe da Assessoria Parlamentar da Secretaria de Estado da Segurança Pública, para manifestação do Comando Geral da Polícia Militar (fl. 6).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO
ESTADO DE SÃO PAULO

3. Constatam Ofícios emitidos pelo D. Órgão Ministerial (Ofício 1708/2019 – gco, 1705/2019- gco) em que é solicitado ao Sr. Delegado de Polícia Diretor do DECAP que entregue ao Cel. PM Marcelo Vieira Salles, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, ofício para que responda ao PTG 990/2019 – GAEMA-VR (fl. 5 e 5-verso).

3.1. No referido PTG 990/2019 – GAEMA-VR, O Sr. Promotor de Justiça manifesta inconformismo com a necessidade de ser formalizado requerimento para centralização de ofícios perante o Comando Geral da Polícia Militar, pois considera que o órgão Ministerial não poderia restar obrigado a dirigir requisições (ordens) a agente público determinado para que este autorizasse o cumprimento da providência por um subordinado, seja porque o MPESP não se submete à hierarquia da polícia, seja porque os núcleos do GAEMA poderiam demandar a Polícia Ambiental para cumprimento de suas obrigações legais ambientais. Alega o órgão ministerial que a diligência requisitada decorre da função institucional (Constituição Federal, art. 128, III), disciplinada pela Lei 7347/85, a qual assegura ao órgão ministerial a prerrogativa de requisição a qualquer órgão público, nos termos de seu art. 8º, § 1º c.c. art. 224, XVI, da LC 734/1993. Pondera, por fim, que a recusa da Polícia Militar em atender requisição do Órgão do Ministério Público enseja responsabilidade administrativa, civil e criminal, além de improbidade administrativa, diretamente pelo Grupo de Atuação Especial do Vale do Ribeira, face ao local do “dano”. Ademais, a ordem baixada pelo Órgão do Ministério Público, independia de qualquer deliberação por autoridade superior da Policial Militar.

4. Em breve síntese, em sua manifestação, a Chefia de Gabinete da Polícia Militar entendeu que a realização de entrega de notificações “em mãos” importaria o redirecionamento de efetivo e viatura, com prejuízo ao policiamento ostensivo, preventivo e atendimento de ocorrências do COPOM (fl. 21).

5. A D. Chefia de Gabinete ainda esclareceu que a Polícia Militar, ao agir como portadora de Ofícios a serviço do Ministério Público, fora da esfera administrativa ou de apoio de segurança, cumpriria função meramente cartorária.

W



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

6. Em sua manifestação, a D. Coordenadoria de Assuntos Jurídicos da Polícia Militar do Estado de São Paulo realçou o possível desvio de finalidade do órgão que realiza diligência sem que tenha dever ou atribuição legal para tanto, bem como, com a requisição sem respeitar as atribuições, o desrespeito à Separação dos Poderes Públicos (art. 2º da Constituição Federal) – fls. 25/37. A manifestação da CAJ ainda cita que a entrega de notificações e ofícios é atividade que pode ser feita por meio de correios, por Oficiais de Justiça ou por funcionários do próprio MP, não guardando pertinência alguma com as funções constitucionalmente atribuídas à Polícia Militar do Estado de São Paulo. Por fim, ainda menciona que a prática de qualquer atividade/função em cumprimento à ordem de autoridade pública integrante do sistema de Justiça, desde que tivesse por foco o interesse público primário, dependeria ainda do interesse público secundário, ou seja, da finalidade específica de cada ato e que deve estar alinhado com a finalidade do órgão e cargo/emprego/função do agente que o pratica. E finaliza solicitando o encaminhamento à Consultoria Jurídica para responder as seguintes indagações:

- 1) há obrigatoriedade da Polícia Militar cumprir as referidas requisições para a entrega de ofícios e notificações a terceiros e em que situações?;
- 2) qual o fundamento legal, se o caso, para a obrigatoriedade?;
- 3) as requisições estão alinhadas com os princípios administrativos da razoabilidade, finalidade e eficiência, bem como a separação dos Poderes?;
- 4) se a requisição apresentada não for legal ou razoável, quais medidas administrativas e judiciais poderiam ser adotadas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo e se haveria a necessidade de atuação da Procuradoria Geral do Estado para tanto?.

É a síntese do necessário. Passo a **opinar** com a objetividade e celeridades necessárias.

7. Como se percebe, o D. Promotor de Justiça do GAEMA do Núcleo do Vale do Ribeira, Dr. Nilton Oliveira Mello Neto, pretendeu que a Polícia Militar Ambiental atendesse à requisição fundamentada no art. 224, XVI, da Lei Complementar



Fl. 41
Rub. 170

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

734/1993, para que cumprisse as diligências de encaminhamento pessoal de ofícios em casos de Inquéritos Civis (fls. 13 e 13-verso).

8. A Polícia Militar do Estado de São Paulo teria respondido ao Dr. Promotor de Justiça que as solicitações deveriam ser encaminhadas ao Comando Geral da PMESP, com o que o Nobre “Parquet” manifestou inconformismo e solicitou o apoio da Polícia Civil para que entregasse ofício “em mãos” ao Sr. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo para justificar a posição adotada ou manter a comunicação com o GAEMA/VR, fundamentadamente, com a advertência de que o não atendimento ensejaria a responsabilização criminal e ato de improbidade administrativa (fls. 9/13).

9. As questões centrais se resumem em saber a quem cabe cumprir o encaminhamento de intimações e notificações expedidas pelo Órgão do Ministério Público.

10. Como se sabe, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e lhe incumbe a defesa da ordem jurídica, da democracia e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como dispõe de forma expressa o art. 127, “caput”, da Constituição Federal.

10.1. O art. 129, VI, da Constituição Federal dispõe que cabe ao Ministério Público, dentre outras funções, “*expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva*”.

10.2. O art. 224, XVI, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo, por seu turno, dispõe que constitui prerrogativa do Órgão do M.P., dentre outras, requisitar informações ou diligências de qualquer órgão público ou privado.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

10.3. O art. 127, § 2º, da Constituição Federal, com a redação fornecida pela Emenda Constitucional 19/98, ainda assegura ao Órgão Ministerial autonomia funcional e administrativa, podendo propor ao Legislativo a criação de cargos e serviços auxiliares, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, cabendo à lei dispor sobre sua organização e funcionamento, o que é repetido pelo art. 92 da Constituição do Estado de São Paulo.

10.4. Ou seja, os serviços auxiliares devem ser realizados necessariamente por **servidores de carreira** do Ministério Público que prestaram concurso público de provas ou de provas e títulos, cabendo à legislação dispor sobre a sua organização e funcionamento.

10.5. A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8625/1993) estabelece em seu artigo 8º, IV, a previsão da existência de **órgãos de apoio administrativo**, o que também é previsto nos artigos 2º, inciso IX, e 8º, IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo (Lei Complementar 734/1993).

10.6. A Lei Complementar Estadual 1.118/2010 dispõe sobre o Plano e das Carreiras dos Servidores do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de São Paulo.

10.7. A Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo (Lei Complementar 734, de 26 de novembro de 1993) dispõe expressamente que compete ao Procurador Geral de Justiça editar os atos relativos à organização dos serviços administrativos, expedindo atos para instituir e organizar os serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo, fixando as respectivas competências (art. 19, inciso X, alínea "a"). O art. 59 dispõe o mesmo a respeito dos serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo, inclusive de áreas regionais (art. 60), que deverão atender suas peculiaridades, necessidades e atividades funcionais, com a estrutura necessária para o desempenho de suas funções.



Fl. 43
Rub. 194

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

10.8. Por outro lado, a Polícia Militar do Estado de São Paulo é prevista como órgão de Segurança Pública (art. 139, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, sendo força auxiliar, reserva, do Exército (art. 139, § 3º, da CESP).

10.9. As atividades da Polícia Militar estão devidamente previstas no art. 2º da Lei 616/1974, que por didatismo transcrevo abaixo.

LEI 616/1974 – Organização básica da PMESP

Artigo 2º - Compete à Polícia Militar:

- I - executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo fardado, planejado pelas autoridades policiais competentes, conceituadas na legislação federal pertinente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;*
- II - atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais específicos, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;*
- III - atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;*
- IV - atender à convocação do Governo Federal, em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave subversão da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se ao Comando da Região Militar para emprego em suas atribuições específicas de Polícia Militar e como participante da Defesa Territorial;*
- V - realizar serviços de prevenção e de extinção de incêndios, simultaneamente com o de proteção e salvamento de vidas humanas e materiais no local do sinistro, bem como o de busca e salvamento, prestando socorros em casos de afogamentos, inundações, desabamentos, acidentes em geral, catástrofes e calamidades públicas;*
- VI*
 - a) missões de honra, guarda e assistência militares;*
 - b) guarda da sede dos Poderes Estaduais e da Secretaria da Segurança Pública;*
 - c) atividades da Casa Militar do Governo do Estado;*
- VII - atender às requisições que sejam impostas pelo Poder Judiciário;*
- VIII - colaborar com a Polícia Civil;*
- IX - auxiliar os demais órgãos de segurança interna, quando solicitada por autoridade competente;*
- X - cumprir missões especiais que o Governo do Estado lhe determinar.*

10.10. A Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 195, § único, ainda prevê que a Polícia Militar Ambiental integrará o sistema de proteção e desenvolvimento do meio ambiente, cabendo-lhe: **a prevenção e a repressão das infrações cometidas contra o meio ambiente**, ou seja, atividades de polícia, nada dispondo sobre atividades de encaminhamento de ofícios, notificações e citações.

10.11. O art. 95 do Decreto 7290/75, que trata do Regulamento da PMESP, dispõe expressamente que o Batalhão da Polícia Florestal e de



Fl. 44
Rub. 100

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Mananciais é o órgão responsável pela manutenção da ordem pública em ações de policiamento ostensivo relacionadas com a salvaguarda dos recursos naturais do Estado e poderá exercer outras atividades policiais militares (ou seja, de polícia), conforme missões particulares que lhe sejam impostas pelo Comando Geral da Polícia Militar (art. 95).

10.11.1. O artigo 96 do Decreto 7290/75 ainda dispõe que ao Comandante do Batalhão de Polícia Florestal e de Mananciais incumbem as atividades descritas no art. 86 do mesmo diploma, que por didatismo transcrevo abaixo.

- Artigo 86** - Compete ao Comandante do Batalhão de Polícia de Choque:
- I - Administrar as atividades relativas a Unidade.
 - II - Cumprir e fazer cumprir, em sua área de ação, as Diretrizes, Planos e Normas emanados do escalão superior.
 - III - Planejar, comandar, fiscalizar as ações operacionais da Unidade.
 - IV - Solicitar apoio ou reforço ao Comando superior, quando necessário.
 - V - Comunicar imediatamente à autoridade superior qualquer fato grave ocorrido em sua área de atribuição, solicitando-lhe intervenção, se não estiver em sua competência providenciar a respeito.
 - VI - Informar ao Comando a que estiver subordinado as principais ocorrências policiais atendidas pela Unidade.
 - VII - Incluir e excluir Oficiais e Praças do estado efetivo da Unidade, classificando-os nas subunidades.
 - VIII - Fazer publicar no Boletim Interno todas as suas ordens, as ordens das autoridades superiores e fatos que sejam de interesse da Unidade.
 - IX - Ligar-se diretamente com os órgãos provedores.
 - X - Zelar pela unidade e uniformidade da instrução e administração tração entre as suas subunidades.
 - XI - Planejar e operar as suas comunicações, de acordo com as normas estabelecidas no SISTEL/PM.
 - XII - Elaborar os documentos necessários à avaliação das atividades operacionais da Unidade, conforme normas estabelecidas pelo escalão superior.
 - XIII - Comandar diretamente as ações que, pela gravidade, importância e complexidade assim o exigirem.
 - XIV - Exercer outros encargos que lhe forem atribuídos pelo Comandante Geral ou pelo Comandante do escalão superior.

10.12. Como visto, a medida requisitada pelo D. Promotor de Justiça para cumprimento pela Polícia Militar Ambiental não está prevista na legislação como sendo de sua atribuição.

10.13. Daí surge outra pergunta. Pode a Polícia Militar ser compelida a exercer diligência cuja atividade não é prevista na Constituição ou lei como de sua atribuição?



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

10.13.1. Não se pode considerar a diligência de entregar ofício expedido pelo Ministério Público como atividade própria da Polícia Militar.

10.13.1.1. E não se pode considerar diligência a realização de ato não previsto em lei, até porque aos agentes públicos civis e militares, à administração pública e ao Estado somente é permitido agir nos limites estritos da lei.

10.13.2. Porém, exemplificativamente, numa situação excepcionalíssima que envolvesse **risco à vida**, a Polícia Militar poderia ser compelida a atuar para garantir a entrega de uma notificação, em razão dos **princípios constitucionais da solidariedade**, disposto no art. 3º, I, da Constituição Federal, e do **direito à vida**, previsto no art. 5º, “caput”, da Constituição Federal, mas mesmo nessa hipótese, a Polícia Militar atuaria apenas para garantir a segurança e a integridade física das pessoas responsáveis pela entrega da notificação, se o caso (*havendo risco concreto à vida ou à incolumidade física*), mas jamais para efetuar a entrega propriamente dita

10.13.3. Assim, salvo em situações excepcionalíssimas, a Polícia Militar não pode ser compelida a exercer atribuição não prevista em lei, sob pena da **violação aos princípios da legalidade e da impessoalidade e da prática do desvio de finalidade.**

10.13.4. Apenas argumentando, observando que a entrega de ofício de órgão do Ministério Público não integra as atividades próprias e legais da Polícia Militar, ainda que houvesse a vontade do administrador, no caso do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, não seria cabível a celebração de convênio entre o MPSP e a PMESP para tal fim, pois, sob o manto de uma terceirização indevida, estaria sendo praticado o desvio de finalidade (atividade não prevista em lei) de um órgão tão importante para assegurar a segurança pública à população paulista, afrontando ainda, o princípio da impessoalidade.



Fl. 46
Rub. 100

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

10.14. Ademais, ao que parece, não competiria ao D. Dr. Promotor de Justiça determinar a entrega de ofício pela Polícia Militar quando não há previsão legal para tanto e quando o D. Órgão Ministerial possui quadros de serviços auxiliares para tanto. E ainda que não possuísse quadros próprios, o D. “Parquet” poderia fazê-lo mediante ação própria ou por meio dos correios, exemplificativamente.

10.15. Além do que, segundo consta, não caberia ao D. Dr. Promotor de Justiça determinar a atuação de órgão externo ao Ministério Público quando compete ao Procurador Geral editar os atos relativos à organização dos serviços administrativos, expedindo atos para instituir e organizar os serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo, fixando as respectivas competências (art. 19, inciso X, alínea “a”, c.c. art. 59, ambos da Lei Complementar 734, de 26 de novembro de 1993).

10.16. Além do mais, o parágrafo único do art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público veda o exercício das funções do Ministério Público a pessoas a ele estranhas, sob pena de nulidade do ato praticado, enquanto o art. 169 da Lei Orgânica do MPESP trata como dever funcional dos membros do Ministério Público o desempenho com zelo e presteza de suas funções, praticando os atos que lhe competir.

10.16.1. Ainda há que se observar a Lei 10.177/1998, que regula os atos e procedimentos administrativos da Administração Pública do Estado de São Paulo, que assim dispõe:

LEI 10177/1998

Artigo 20 - São indelegáveis, entre outras hipóteses decorrentes de normas específicas:
I - a competência para a edição de atos normativos que regulem direitos e deveres dos administrados;

II - as atribuições inerentes ao caráter político da autoridade;
III - as atribuições recebidas por delegação, salvo autorização expressa e na forma por ela determinada;

IV - a totalidade da competência do órgão;

V - as competências essenciais do órgão, que justifiquem sua existência.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO
ESTADO DE SÃO PAULO

10.17. No caso, ao que parece, também pela Lei 10.177/1998, não poderia haver a delegação do ato de notificação/intimação de parte de feito que interesse ao Ministério Público.

10.18. Como se vê, à Polícia Florestal não é prevista a atividade exigida pelo D. Dr. Promotor de Justiça do GAEMA do Vale do Ribeira.

10.19. Ao que parece, portanto, os atos de encaminhamento de ofícios devem ser feitos através de correios, publicação no Diário Oficial (se o caso) ou, ainda, por servidor do próprio Ministério Público, mas não pela Polícia Militar.

10.20. Anoto que a diligência pela polícia militar poderia ser solicitada (requisitada) pelo Órgão do Ministério Público se tratasse de condução coercitiva requisitada para colher depoimento ou esclarecimentos em razão de não comparecimento anterior injustificado da parte (art. 26, "a", da Lei 8625/1993), mas não para a mera entrega de ofício de interesse do Órgão Ministerial.

11. Desta forma, o chamado "interesse público" que teria sido apresentado como justificativa para a requisição pelo Órgão Ministerial jamais poderia afrontar princípios e regras constitucionais, como os da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência (art. 37, "caput", da Constituição Federal) e o da harmonia e separação dos poderes (art. 2º da C.F.).

12. Feita essa explanação, passo a responder às perguntas formuladas pela administração.

12.1. há obrigatoriedade da Polícia Militar cumprir as referidas requisições para a entrega de ofícios e notificações a terceiros e em que situações?;

Como visto, não há previsão para a Polícia Militar cumprir as referidas requisições do Órgão do Ministério Público para a entrega de ofícios e notificações a terceiros. Caso



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

cumpra, poderá haver desvio de finalidade e afronta aos princípios da legalidade e da impessoalidade.

12.2. Qual o fundamento legal, se o caso, para a obrigatoriedade?

Prejudicada

12.3. as requisições estão alinhadas com os princípios administrativos da razoabilidade, finalidade e eficiência, bem como a separação dos Poderes?

Como já anotado acima, as requisições em comento, formuladas pelo D. Órgão do Ministério Público neste caso não estariam de acordo com os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e separação dos Poderes.

12.4. se a requisição apresentada não for legal ou razoável, quais medidas administrativas e judiciais poderiam ser adotadas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo e se haveria a necessidade de atuação da Procuradoria Geral do Estado para tanto?

Como se trata de requisição isolada, formulada por um Promotor de Justiça e não pela instituição Ministério Público como um todo, entendo que não há a necessidade de adoção de medida judicial ou de comunicação à Exma. Sra. Procuradora Geral do Estado, neste momento, bastando a comunicação à **D. Procuradoria Geral de Justiça** do entendimento do Comando Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, para que sejam adotadas as providências que a d. Autoridade Ministerial entender pertinentes, com cópia, para conhecimento, para o **D. Dr. Promotor de Justiça oficiante (Dr. Nilton de Oliveira Mello Neto, GAEMA – Vale do Ribeira)**, à **D. Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo** e ao **Exmo. Sr. Deputado Estadual Frederico d'Ávila**.

É o parecer que submeto à apreciação superior.
São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CYRO SAADEH
Procurador do Estado